

BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 26 de Fevereiro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS

PROCESSO TCE Nº 148.965

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Bujari

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, com vistas à instauração de inspeção para apurar a omissão do Prefeito Municipal de Bujari no envio ao parlamento do município do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referente ao exercício de 2026

RESPONSÁVEL: João Edvaldo Teles de Lima

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 15.498/2025/PLENÁRIO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Bujari. Conhecimento. Provimento. Violação aos Princípios da Legalidade e Responsabilidade Fiscal. Descumprimento ao disposto no art. 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal. Multa. Recomendação. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, na 1.630ª Sessão Plenária Ordinária, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do Voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pelo conhecimento da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos moldes contidos no art. 23, I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e no mérito, dar-lhe provimento, considerando que o Senhor João Edvaldo Teles de Lima, Prefeito Municipal de Bujari, violou os princípios da legalidade e responsabilidade fiscal, ao descumprir o disposto no art. 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal; b) pela aplicação de multa ao Senhor João Edvaldo Teles de Lima, Prefeito Municipal de Bujari, de 1.000 UPF, equivalente a R\$ 13.630,00 (treze

mil seiscentos e trinta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; c) pela recomendação ao Senhor João Edvaldo Teles de Lima, Prefeito Municipal de Bujari, para que nos próximos exercícios, cumpra os prazos previstos no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal; d) pela comunicação ao Senhor Ramisson Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Bujari, e ao Senhor Elias Daier Gonçalves, Vereador da Câmara Municipal de Bujari (informante), sobre a decisão. Após as formalidades de estilo pelo arquivamento dos autos. Divergiu o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou somente pela notificação para que o doravante envie todas as leis orçamentárias dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa em caso de repetição do fato. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2025.

Consª DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Presidente do TCE/AC

Consª-Substª MARIA DE JESUS CARVALHO DE
SOUZA
Relatora

Cons VALMIR GOMES RIBEIRO

Cons ANTONIO JORGE MALHEIRO

Cons ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Cons RONALD POLANCO RIBEIRO

Consª NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE/AC 144.459

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de